



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 11522.000276/2005-38
Recurso n° 157.838 Voluntário
Matéria CSLL e Outro
Acórdão n° 193- 00.013
Sessão de 13 de outubro de 2008
Recorrente ETENGE - EMPRESA DE ENGENHARIA EM ELETRICIDADE E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ/Belém/PA

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DECLARADOS OU PAGOS E OS ESCRITURADOS.

Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não oferecera a integralidade de sua receita escriturada à tributação, deve-se proceder ao lançamento de ofício da diferença apurada.

SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DO PAGAMENTO MENSAL DA CSLL - ESTIMATIVA

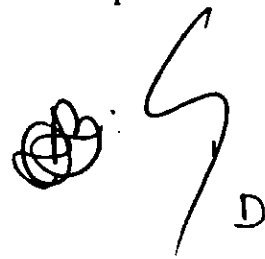
A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor da CSLL, calculado com base no lucro líquido do período em curso. Os balanços ou balancetes deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO A MENOR DE IMPOSTO SOBRE A BASE ESTIMADA.

A falta ou o recolhimento a menor de imposto calculado sobre a base de cálculo estimada, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre as diferenças verificadas.

REEXAME DO PERÍODO FISCALIZADO – Em relação ao mesmo período, só é possível um segundo exame mediante ordem escrita da autoridade administrativa, conforme dispositivo legal vigente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.


D

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo ao lançado da multa de ofício isolada rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.

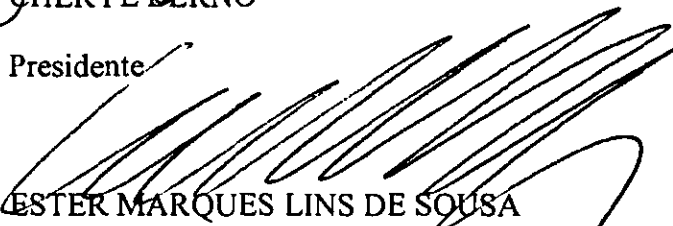
A multa por falta de recolhimento da estimativa mensal, no percentual de 50%, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETENGE - EMPRESA DE ENGENHARIA EM ELETRICIDADE E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes: I) afastar a decadência em relação à multa de isolada de 1999; II) cancelar a multa isolada de 1999 por se tratar de matéria de reexame sem a autorização legal; e III) quanto à multa isolada dos anos-calendários 2002 e 2003, reduzir o percentual de 75% para o percentual de 50% , em face da retroatividade benigna, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CHERYL BERNO

Presidente


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

Formalizado em: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO e ROGÉRIO GARCIA PERES.

Relatório

Trata-se de lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos trimestres: 31/12/2000, 30/03/2001, 30/06/2001 e 30/09/2001, no valor de R\$ 3.139,73, com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora. Foram lançadas, também, as multas isoladas mensais relativas aos meses de agosto a dezembro de 1998, 1999, 2002 e 2003, no valor total de R\$ 197.366,35 em razão da falta de recolhimento da CSLL, calculado por estimativa, conforme planilhas fls.211/212 e 215/216.

A exigência da CSLL é decorrente da diferença verificada entre os valores apurados pela fiscalização e os declarados em DCTF ou pagos, conforme planilhas, fls.213/214.

A empresa foi cientificada da decisão de primeiro grau proferida mediante o Acórdão nº 01-7.508, de 18/01/2007, DRJ/Belém/PA, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fls.1379, em 03.03.2007 (sábado), e interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 03/04/2007, conforme despacho fls.1385-v.

A recorrente insurge-se contra o Acórdão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo à multa isolada e manteve totalmente a CSLL lançada mediante o Auto de Infração em pauta.

Em seu apelo aduz que o direito aplicável ao caso concreto não foi respeitado, pelas razões a seguir demonstradas, em síntese:

1) Que em 1999, por ocasião da apuração da receita, contabilizou por lapso notas fiscais canceladas, de simples remessa e incorreu em lançamentos em duplicidade, elevando incorretamente a base de cálculo para a incidência da CSLL o que levou o fiscal a considerar a multa de 75% sobre a diferença entre o valor contabilizado e o declarado em DCTF e DIPJ, o que já foi solucionado por meio do Processo nº 11522.001367/2004-18 e para comprovar junta cópia do aludido processo.

2) Que em relação aos anos calendário de 2002 e 2003 a multa de 75% é insubsistente porque para a lavratura do auto de infração o fiscal apurou a CSLL com espeque no art.2º, da Lei nº 9.430/96, tomou como base de cálculo 12% do faturamento bruto da empresa, aplicando-se a alíquota de 9%.

3) Que em relação aos anos calendário de 2002 e 2003, decidiu pelo pagamento do imposto de renda por estimativa, com base no art.2º, da Lei nº 9.430/96, bem como optou por suspender o pagamento com base na receita bruta; desse modo recolheu o imposto mensal, de acordo com o efetivo apurado (receita menos despesa). Assim passou a recolher o IRPJ e a CSLL mensalmente de acordo com o resultado efetivo que apurou obtido em cada mês, considerando as receitas e deduzindo as despesas. Assim pagou aqueles tributos de acordo com o lucro real obtido em cada mês conforme permite o art.230 do Regulamento Imposto de Renda, o qual transcreve às fls.1.388. Em razão disso apresentou a DCTF e DIPJ com base no procedimento apontado.

4) Que a autoridade julgadora determinou a cobrança da multa isolada de 75%, considerando a diferença entre os valores mensais declarados pelo contribuinte em DCTF/DIPJ e aqueles

valores encontrados pelo fiscal, que para calcular a CSLL utilizou-se da receita bruta do mês, sem considerar as despesas, tomou como base de cálculo 12% do faturamento bruto da empresa, aplicando-se a alíquota de 9%.

5) Que os montantes de CSLL apurados pelo fiscal pertinentes aos anos base de 2002 e 2003 são equivocados, porque utilizou os critérios com base no art.2º, §§ 1º e 2º e 28, da Lei nº 9.430/96, quando deveria ter utilizado o critério adotado pela empresa, considerando a receita do mês menos as despesas pertinentes, conforme lhe autoriza o art.30, da Lei nº 9.430/96. Assim, faz paralelo entre o critério adotado na autuação e o critério adotado pela recorrente, mediante demonstrativos fls.1393/1395, clama pela insubsistência da multa isolada de 75% imputada pelo fisco por haver declarado e recolhido a CSLL devida ou mediante o parcelamento por adesão ao PAES do valor que deixou de recolher o que por si ratifica a correção do critério que adotou com base no art.230 do RIR, de modo a não poder subsistir a multa isolada por diferença entre o valor declarado e o escriturado.

6) Com relação às diferenças de CSLL e incidência da multa de 75% nos trimestres de 2001, alega que recolheu o IRPJ com base no lucro presumido.

6.1) Assim, nos trimestres de março, junho e setembro de 2001 deveria ter apurado a CSLL nos valores de R\$ 32.981,41, 17.674,23 e R\$ 20.523,58, respectivamente, porém por lapso na DCTF e DIPJ declarou R\$ 32.947,55, 15.152,77 e R\$ 20.451,13 resultando nas diferenças de R\$ 32,86 e de R\$ 5.251,36 e 72,45.

6.1.1) Que em relação ao primeiro trimestre de 2001 a empresa pagou R\$ 18.613,63, remanescendo sem pagar o valor de R\$ 14.366,78 e que por ocasião do PAES em 16.07.2003 confessou um valor de R\$ 32.233,88 que está pagando à Fazenda Nacional. Desse modo está pagando R\$ 17.857,10 além do devido. O mesmo raciocínio alude em relação ao segundo e terceiro trimestre de 2001 e trimestre encerrado em dezembro de 2000, nesse contexto quando aderiu ao PAES confessou o montante de R\$ 41.866,43 de modo que teria valor a restituir no montante de R\$ 43.101,03.

Ao final pelas razões expostas requer que seja acolhido o recurso para anular os lançamentos efetuados por meio do Auto de Infração.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

No que tange à CSLL apurada aos períodos de apuração de 30/12/2000, 30/03/2001 e 30/06/2001 a recorrente alega valor declarado a maior no parcelamento – PAES o que redundaria em valor a ser restituído. Tal matéria sobre pagamento a maior não está agora em julgamento. Assim, todos os argumentos referentes a erro de confissão de dívida no parcelamento (PAES) a ser restituído ou compensado só podem ser objeto de eventual revisão pela autoridade administrativa a requerimento do interessado nos autos do processo de parcelamento e processo para restituição/compensação em que prove liquidez e certeza do crédito.

Destarte, demonstrado nos autos que o sujeito passivo não oferecera a integralidade de sua receita escriturada à tributação, deve-se proceder ao lançamento de ofício da diferença apurada com a multa proporcional de 75%, conforme art.44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Resta, então, a questão da multa isolada de ofício aplicada no percentual de 75%, sobre a diferença da CSLL apurada por estimativa relativa aos anos calendário de 1998, 1999, 2002 e 2003.

De início cabe esclarecer que o órgão julgador de primeira instância, da análise dos autos, constatou débitos regularmente declarados e que foram indevidamente desconsiderados pela fiscalização, no que fez a correção dos cálculos tendo como consequência o ajuste da base de cálculo e a redução da exigência tributária, relativa à multa isolada.

Conforme consta na Descrição dos Fatos fls.198, o autor do procedimento, a partir da composição da base de cálculo da CSLL, fls. 211/171 e 215/216, procedeu à apuração do débito do contribuinte, relacionando os valores declarados, de modo a evidenciar as diferenças apuradas sobre as quais incidiram as multas isoladas relativas aos ano-calendário de 1998, 1999, 2002 e 2003, conforme Auto de Infração, fls.199/201.

Apesar de não haver qualquer manifestação contrária na impugnação da recorrente às fls.226/227, o órgão julgador de primeira instância achou por bem sanear as incorreções por erro de cálculo, o fazendo nos seguintes termos, com esteio no artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, concluindo pelos valores a menor demonstrados no Quadro 1, fls.1373.

“Quanto ao cálculo do valor das multas isoladas decorrente da falta ou recolhimento a menor de CSLL sobre a base estimada, o ocorrido é que a impugnante reconheceu os valores de receita mensal para os anos de 1998, 1999, 2002 e 2003 (demonstrativo de fls. 96, 97 e 100 e cópia do Razão de fls. 123 a 186), porém, deixou de declará-los em DIPJ ou os débitos correspondentes em DCTF. Sujeitou-se, assim, à

exigência de multa isolada sobre os débitos não declarados ou não pagos.

Há, todavia, um erro nos cálculos efetuados pela fiscalização quando da apuração das multas isoladas.

Nos demonstrativos de fls. 211, 212,215 e 216, o campo "Diferenças Apuradas pelo AFRF" é calculado pela diferença entre a coluna (1) e a coluna (2) ou (3). Ocorre que a fiscalização procedeu à simples diferença entre a coluna (1) e a (3), de modo que os valores de débitos declarados não foram considerados, em desfavor ao sujeito passivo.

Os valores efetivamente devidos de multa isolada, considerando-se também os débitos declarados, identificados pela coluna (2) das planilhas de fls. 211, 212,215 e 216 são os indicados no Quadro 1 a seguir:"

(...)

Questões preliminares devem ser apreciadas em relação às multas isoladas aplicadas por falta de pagamento de estimativas atinentes aos anos calendário de 1998 e 1999.

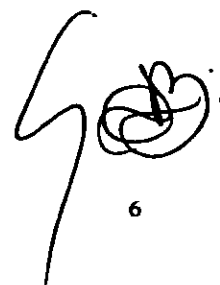
Em relação às multas isoladas relativas aos meses de 1998, constata-se que de acordo com a regra geral estabelecida no art.173, I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN) o prazo inicial de contagem a ser observado para a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário seria a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta forma, para os meses de agosto a dezembro de 1998 (atos geradores mais antigos), o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado correspondeu a 01/01/1999, findando o prazo quinquenal em 01/01/2004. O auto de infração foi dado ciência em 19/04/2005, fls.226, com o lapso temporal superior aos cinco anos, portanto, após haver encerrado o direito da Fazenda constituir o crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação.

Vê-se, pois, que nessa situação se operou a decadência haja vista o lançamento efetuado após o prazo autorizado pelo art. 173, I, do CTN.

Assim, respeitando o art.210 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro), por se tratar de questão de ordem pública e decorrente de prazo legal, voto por conhecer da decadência e independente de arguição do interessado, afastar a multa isolada relativa aos fatos geradores de 1998.

No que se refere às multas isoladas relativas aos meses de 1999, alega o recorrente e comprova por cópia de decisão de primeira instância, fls.1411/1418, que mediante o Processo nº 11522.001367/2004-18, fora autuado em relação à CSLL e multa isolada relativa ao ano-calendário de 1999.

O art.906 do Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda, sobre o reexame de período já fiscalizado, assim estabelece:



6

"Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art.7º, § 2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art.34)".

Compulsando-se os autos, bem como na descrição dos fatos do Auto de Infração não se constatou a ordem específica de que trata o dispositivo legal respeitante.

Assim, considerando que a autorização prevista no art.906 do RIR/99, constitui requisito indispensável à formação do lançamento da multa isolada referente ao ano calendário de 1999, sua falta vicia o lançamento tornando-o nulo, razão pela qual deve ser afastada a referida penalidade relativa ao ano – calendário de 1999.

No que diz respeito aos anos-calendário de 2002 e 2003, alega o recorrente que, os montantes de CSLL apurados pelo fiscal são equivocados, porque utilizou os critérios com base no art.2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, enquanto a empresa adotou o critério (**suspendeu o pagamento por estimativa e passou a recolher a CSLL de acordo com o lucro obtido em cada mês, qual seja: receita do mês – despesa**) conforme lhe permite o art.30, da Lei nº 8981/1995 e 230 do Regulamento do Imposto de Renda. Também por haver declarado e recolhido a CSLL devida ou mediante o parcelamento por adesão ao PAES do valor que deixou de recolher o que por si ratifica a correção do critério que adotou com base no art.230 do RIR, ficando claro que a multa isolada por diferença entre o valor declarado e o escriturado não pode subsistir".

Não merece acolhida o argumento trazido pela recorrente para a insubsistência da multa isolada, pelos seguintes motivos:

1) A matéria – multa isolada - não fora contestada na impugnação, sendo argüida pela recorrente tão-somente na peça recursal o que torna precluso o recurso voluntário quanto a matéria questionada neste colegiado por ferir o duplo grau de jurisdição a que está subordinado o Processo Administrativo Fiscal.

2) A prevalecer o entendimento de que a decisão de primeiro grau reabriu a discussão de mérito ao proceder as incorreções de cálculo conforme demonstrativo, Quadro 1, fls.1373, também não se sustentam os argumentos da recorrente, como a seguir se demonstra.

Alega que o fiscal para calcular a CSLL utilizou-se da receita bruta do mês, sem considerar as despesas, tomou como base de cálculo 12% do faturamento bruto da empresa, aplicando-se a alíquota de 9%.

Ora, para que o procedimento fiscal estivesse equivocado como diz a recorrente, há que demonstrar de forma inequívoca que a suspensão ou redução da CSLL devida em cada mês dos anos de 2002 e 2003 ocorreu nos limites do art. 35 da Lei nº 8.981/95 que rege a suspensão do pagamento do IRPJ e CSLL por estimativa, *in verbis*:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. (grifei)



§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

Lei nº 9.430/96:

Art.30.A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

De acordo com art.35 da Lei nº 8981/95, a empresa poderá suspender ou reduzir o pagamento mensal por estimativa desde que demonstre mediante a elaboração de balanço ou balancete que o valor da CSLL pago por estimativa até o mês do balanço, é igual ou excede o valor da CSLL com base no lucro líquido (ajustado) do período em curso.

O período em curso representa aquele compreendido entre o dia 1º de janeiro e o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete. O resultado do período em curso deverá ser ajustado por adições, exclusões e compensações. Para determinar o resultado, a empresa deverá, ao final de cada período de apuração, promover o levantamento e avaliação de seus estoques. Não basta a empresa apresentar balancetes relativos aos meses do ano-calendário, período mensal. Os balanços ou balancetes devem demonstrar o valor acumulado do período no mês em que se efetivar a suspensão ou redução da CSLL. Deve à recorrente demonstrar que o valor acumulado já pago por estimativa excede o valor da CSLL calculado com base no lucro líquido do período em curso.

O singelo critério de apuração do lucro “receitas (-) despesas do mês” argüido pela recorrente para fins de reduzir o pagamento da CSLL, não tem base legal para tanto. Como se disse, a suspensão ou redução do pagamento por estimativa com observância do art.35 acima, deve se efetivar em toda a sua extensão. Não se pode afastar lei que nem interpretação divergente permite. Assim, não merece reparo ao procedimento fiscal por haver adotado critério com base no art.2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

A falta ou o recolhimento a menor de imposto calculado sobre a base de cálculo estimada, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre as diferenças verificadas.

Repisa-se que, o tema confissão de dívida via parcelamento especial (PAES), não está agora em julgamento. Assim sendo, todos os argumentos referentes a erro de confissão de dívida no parcelamento (PAES), se for o caso, deverá ser objeto de eventual requerimento do interessado nos autos do processo de parcelamento.

Para a aplicação da multa isolada vale transcrever a legislação pertinente. O inciso IV § 1º do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996, tem a seguinte redação:

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

O art. 2º acima referenciado trata da obrigatoriedade do recolhimento mensal por estimativa, das empresas optantes pelo lucro real anual. A sua aplicação no auto de infração às fls. 199/201, deveu-se exatamente pela falta de recolhimento do imposto mensal por estimativa, conforme se pode constatar na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 199.

Assim, correto o procedimento fiscal que ao apurar infração verifica que o contribuinte recolheu a menor a CSLL sobre a base de cálculo estimada, lançando a multa isolada.

Por fim, deve-se observar que a Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) no seu art. 14 alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art.14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II-de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a)na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;



b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I-prestar esclarecimentos;

II-apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III-apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

(...)" (NR)

Sobre a aplicação da lei tributária que comina penalidade menos severa, dispõe o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 106 CTN - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)c - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

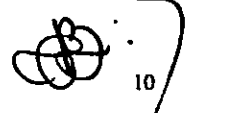
A multa por falta de recolhimento da estimativa mensal, no percentual de 50%, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Desta forma, aplicando-se o dispositivo acima à alteração promovida pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, os valores da multa isolada de que trata o Quadro 1, fls.1373 da decisão de primeiro grau devem ser retificados, reduzindo o percentual da multa exigida isoladamente de 75 % para 50% (cinquenta por cento), sobre a diferença apurada da CSLL constante do Quadro 1, fls.1373, após corrigidos os cálculos na decisão recorrida.

De todo o exposto, voto no sentido de considerar o lançamento procedente em parte, para:

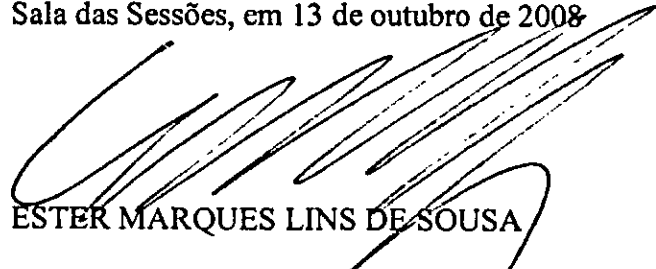
1) MANTER o lançamento tributário de 2000 e 2001 relativo à CSLL, conforme Auto de Infração.

2) Afastar as multas isoladas referentes aos anos-calendário de 1998, por decadência, e 1999, por se tratar de matéria submetida a segundo exame sem a autorização prevista em dispositivo legal;



- 3) Quanto à multa isolada, dos anos calendário de 2002 e 2003 manter somente o valor correspondente ao percentual de 50% sobre os valores indicados no Quadro 1, fls.1373, como diferença apurada da CSLL, na decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2008



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA